SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010592-52.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: **Jedy Transportes - Eireli - EPP**Embargado: **Auto Posto Bandeira 1 Ltda**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Processo nº 1010592-52.2014

VISTOS

JEDY TRANSPORTES — EIRELLE - EPP ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA., todos devidamente qualificadas.

Alega a embargante que desconhece a (suposta) dívida, assegurando que o embargado emitiu indevidamente notas fiscais sem assinaturas suas e na sequência expediu boletos bancários que levou a protesto por indicação. Requereu a procedência dos embargos e o efeito suspensivo. A inicial veio instruída por documentos às fls. 07/80.

O embargado apresentou impugnação alegando que: o protesto por indicação de boletos bancários é perfeitamente

possível conforme a consolidação de vários tribunais; a embargante está agindo de má-fé apresentando argumentos sem qualquer embasamento. Requereu a improcedência dos embargos prosseguindo a ação de execução e a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais.

As partes foram instadas à produção de provas às fls. 106. A embargante requereu o julgamento antecipado e o embargado não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

A embargante vem a este Juízo resistindo à cobrança com negativa genérica e singela que perde força, diante da robusta prova documental exibida pelo exequente e que revela um vínculo de trato sucessivo e baseado na confiança mútua firmada entre as partes por 02 meses.

Ocorre que mesmo demonstrado o vínculo contratual entre o sacado e a sacadora, quanto ao fornecimento de combustíveis, deveria a parte ter exigido seu crédito mediante ação de conhecimento; é de se ver que as duplicatas mercantis exequendas, não aceitas, protestadas, por indicação, <u>são nulas e inexigíveis</u> porque emitidas em desconformidade com o estabelecido pela LEI 5.474/68, ou seja, sem vinculação com fatura de compra e venda mercantil, nem de fatura de prestação de serviços.

Neste sentido, a orientação de João Eunápio Borges: "a fatura, repita-se, é a matriz da duplicata, que, não sendo cópia, uma

reprodução daquela, tem nela a sua origem. Esclarece o § 2º do mesmo artigo que "<u>uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura</u>'. Assim, pois, para cada fatura, uma duplicata".

Luiz Emydio F. da Rosa Junior assim leciona: "a duplicata é título causal e só poderá ser extraída em decorrência de fatura. A vinculação do título à fatura visa a <u>evitar que a duplicata possa corresponder a mais de uma fatura</u> (LD, art. 2°, § 2°) <u>porque cada fatura decorre de uma compra e venda ou de uma prestação de serviços, e a duplicata não pode ser vinculada a mais de um negócio jurídico (...)" (Título de Crédito, 6ª ed. Renovar, 2009, SP, p. 686/687, o destaque não consta do original).</u>

Nesse sentido:

Compra e venda de combustíveis e de produtos automotivos - Hipótese em que, conquanto evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes, não comprovou o sacador da duplicata sua correspondência com nota fiscal-fatura - Exibição de vales e cupons fiscais - falta de requisito imprescindível ao saque da duplicata - inexigibilidade da cártula reconhecida - enfoque da questão sob a ótica estritamente cambial, reservada para as vias adequadas a discussão acerca da efetiva existência do crédito estampado na cártula sustação definitiva do protesto determinada litigância de má-fé do autor afastada - pedidos principal e cautelar julgados procedentes sentença reformada – recurso provido (TJSP, 19^a Câmara de Direito Privado, Apelação 9221012-60.2005.8.26.0000, Rel Des. João Camillo de Almeida Prado Costa. 09/02/2010).

Isto é o quanto basta para o julgamento de

procedência dos embargos da executada, para o fim de reconhecer a nulidade e julgar extinta a execução, nos termos do art. 803, I, do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos para o fim de RECONHECER A NULIDADE dos títulos e JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 803, I, do CPC.

Sucumbente, arcará a embargada com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA